

RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR USOU DA PALAVRA O DR. VALDIR PIETRE PELO APELANTE E O DR. MARCELO PORTELLA PELO APELADO.

057. APELAÇÃO 0024024-41.2006.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0024024-41.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00625323 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: LUCIANO KEZEN PADRÃO APELADO: ROBERTO VIANA EMPREND.IMOB.LTDA **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2005. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 2006. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA CARTORÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de IPTU e taxas do exercício de 2006. O ajuizamento da ação ocorreu em 2006. O IPTU é imposto cujo lançamento é realizado de ofício, sendo o termo inicial do prazo prescricional o dia primeiro de janeiro de cada ano. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição originária do tributo do exercício de 2001. Inércia cartorária. Aplicação do verbete sumular 106 do Superior Tribunal de Justiça. Demais créditos que não foram alcançados pela prescrição. Irresignação recursal que enseja parcial acolhimento. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

058. APELAÇÃO 0024380-85.2014.8.19.0004 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0024380-85.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00610428 - APELANTE: MARCOS ALFREDO WERBERG PEREIRA ADVOGADO: ALESSANDRA SANTOS DA SILVA ANDRADE OAB/RJ-129642 APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA OAB/RJ-140243 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIVERSIDADE. COLA EM PROVA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO AO ALUNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MEIO FRAUDULENTO. NULIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE GRAU ZERADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. A relação entre o autor, aluno, e a ré, estabelecimento de ensino particular, é de consumo. Narra o autor que a ré, em atitude equivocada, alterou sua nota 10,00 da prova online da disciplina Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento para o grau zero, em razão de utilização de telefone celular durante a avaliação. Ostenta o estabelecimento de ensino o poder de fiscalização em relação ao desempenho escolar dos alunos, contudo, não sendo controverso que a nota do aluno foi rebaixada para zero sob o argumento de ter sido flagrado colando durante a prova, cabia à instituição, para confirmar a litude da punição aplicada, trazer elementos sobre a culpa exclusiva do autor. Contudo, o conjunto probatório não possibilita deduzir ter o discente se privilegiado de meio fraudulento na realização do exame. Destarte, houve evidente de falha na prestação de serviço por parte da ré quanto à aplicação da referida prova e em relação à desatenção na condução do caso. Compete à Universidade a reparação dos danos injustos causados ao autor destinada à recomposição do status quo ante violado. Direito à retificação do grau para fazer constar a nota 10,00 na disciplina em questão. Dano imaterial configurado. O prejudicado experimentou mais do que mero dissabor decorrente do evento danoso, sendo exposto à situação vexatória. O valor indenizatório de R\$2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e equilibrado para compensar a vítima pelo sofrimento extrapatrimonial a que foi submetido. Reforma da sentença para julgar procedente os pedidos. CONHECIMENTO e DPROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

059. APELAÇÃO 0026301-26.2014.8.19.0054 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL Ação: 0026301-26.2014.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00492963 - APELANTE: GEILSA DE OLIVEIRA SEIPEL ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Função: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO C.P.C. RECURSO DA REQUERENTE. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO §1.º, DO ART. 485, DO C.P.C. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFORME ART. 5º, § 5º, DA LEI Nº 1.060/50, E ART. 128, I, DA L.C. Nº 80/94. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

060. APELAÇÃO 0026789-82.2006.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0026789-82.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00568711 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO KEZEN PADRAO OAB/RJ-079059 APELADO: AGEU TINOCO **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2002, 2003, 2004 E 2005. INCIDÊNCIA DO VERBETE 106 DA SÚMULA DO STJ. Sentença que declarou prescritos os créditos fiscais. O prazo prescricional dos créditos da Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos. Artigo 174 do Código Tributário Nacional. O IPTU é imposto cujo lançamento é realizado de ofício e o termo inicial do prazo prescricional é o dia primeiro de janeiro de cada ano. Entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Feito distribuído em dezembro de 2006, quando já configurada a prescrição relativa ao IPTU do exercício de 2001. Inocorrência de prescrição intercorrente quanto ao crédito dos exercícios de 2002 a 2005. Incidência do verbete 106 da súmula do STJ. Reforma da decisão para que tenha prosseguimento o feito em relação aos exercícios referidos. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

061. APELAÇÃO 0027522-08.2014.8.19.0066 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0027522-08.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00136733 - APELANTE: CLAUDIA NAZARE ALVES LEAL ADVOGADO: MARGARETH DE LENA COSTA OAB/RJ-106610 APELADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: DANILO MARTINS FERNANDES DRILARD **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. URV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTENTE ILEGALIDADE NA CONVERSÃO REALIZADA PELO RÉU A CARACTERIZAR PERDA REMUNERATÓRIA PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO OU INCORPORAÇÃO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.880/94. DIREITO À RECOMPOSIÇÃO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRA DE CONVERSÃO. NORMA DE CARÁTER NACIONAL, APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS